



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM
DUPLICIDADE-COMPROVAÇÃO EFETIVADA-DIREITO
RECONHECIDO- DEFERIMENTO DO PEDIDO-DECISÃO POR
UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES**

RESOLUÇÃO: 192/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 55ª SESSÃO ORDINÁRIA 28/07/2025.

PROCESSO: 22101.016102/2024.27

REQUERENTE: ARIANNY LUCENA DE ALMEIDA LIBERATO

CNPJ/CPF Nº : 47.4 38.077/0001.01 NSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 24054342-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO DUPLICIDADE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 89 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por : ARIANNY LUCENA DE ALMEIDA LIBERATO , CNPJ/CPF Nº : 47.4 38.077/0001.01 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº : 24054342-4, já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida, e solicita o pedido de restituição ICMS, recolhido em favor do Estado de Roraima, no valor de R\$ 1.903,36 (Hum mil, novecentos e três reais e trinta e seis centavos) referente a PAGAMENTO EM DUPLICIDADE ICMS-DIFERENCIAL DE ALIQUOTA.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte em PARECER 34/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep 16104489), verificando que presentes os documentos fiscais necessários, opina pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição de impostos ICMS recolhido por REQUERENTE: ARIANNY LUCENA DE ALMEIDA LIBERATO, CNPJ/CPF Nº : 47.4 38.077/0001.01 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF Nº : 24054342-4, já devidamente qualificado nos autos, em razão de pagamento a favor do ESTADO DE RORAIMA no valor R\$ 1.903,36 (Hum mil, novecentos e três reais e trinta e seis centavos) referente a PAGAMENTO EM DUPLICIDADE ICMS-DIFERENCIAL DE ALIQUOTA.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais do art 68 da lei n º 072/94 já citado acima, foram observados reconhecendo o direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através

dos anexos dos DAREs após consultas ao sistemas SIAT e Siateweb, foi localizado pagamento em DUPLICIDADE no valor referido acima pela data como também pelo código de barras constantes nos comprovantes, inclusive esclarecendo que a alegação da requerente é subsistente.

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para DEFERIR, de acordo com o PARECER Nº 34/2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF. (ep 16104489).

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: ARIANNY LUCENA DE ALMEIDA LIBERATO

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

I

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

RESOLUÇÃO 192/2025, DE 29 DE julho DE 2025..



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 01:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 29/07/2025, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 03/08/2025, às 19:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 04/08/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 04/08/2025, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18546412** e o código CRC **2F158CAF**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)